



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO 007/2025

Referência: Projeto de Lei nº 1.204/2025.

Requerente: Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa: Sra. Livia de Almeida Nunes Fidelis.

Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar Revisão Geral Anual (RGA) dos vencimentos dos Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Monte Verde/MT.

1- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinado, a presença do Excelentíssima Senhora Presidente Vereadora Livia de Almeida Nunes Fidelis e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao projeto ora analisado.

O projeto de Lei Municipal nº 1.204/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar Revisão Geral Anual (RGA) dos vencimentos dos Servidores Públicos da Secretaria de Saúde Municipal, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Nos termos do Projeto de Lei tem a intenção de obter autorização legislativa para efetuar a aplicação de 4,83% (quatro virgula oitenta e três por cento) referente à Revisão Geral Anual (RGA) dos servidores da secretaria de saúde, nos anexos I, II, III, IV, V, e VI da Lei Municipal nº 1320/2025, a partir de fevereiro de 2025.

Em sua justificativa, informa-se que a medida é essencial para garantir a equidade e manter o poder de compra dos servidores frente à inflação acumulada, bem como irá ser utilizado o Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), invés do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), por ser mais abrangente e realista da inflação, refletindo de forma mais precisa a perda do poder aquisitivo dos servidores.

Instruem o pedido: Minuta do Projeto de Lei e justificativa.

É o relatório.

Passa-se à apreciação.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

2.1- DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No presente caso, requer-se autorização para aplicação do RGA dos servidores da secretaria de saúde, em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal para editar normas neste sentido, conforme inclusive, a redação da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
(...)

O Regimento Interno da Câmara, em seu art. 138, inciso V, assim também dispõe:

Art. 138. É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

III- Criem cargos, funções e empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos e vantagens aos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

(...)

Deste modo, a competência para deflagrar o processo legislativo para revisão da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo Municipal é do Chefe do poder Executivo. Trata-se de competência vinculada, nos termos do art. 37, inciso X, última parte, da Constituição da República.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

À vista disso, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Passa-se, portanto, à análise da matéria do projeto propriamente dita.

2.2- DA LEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a **iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.

As expressões “mesma data” e “sem distinção de índices” norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos.

Portanto, dos transcritos dispositivos constitucionais, têm-se como requisito para a Revisão Geral Anual: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Não há a exigência nesse caso específico de apresentação de impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, em seu art. 17, § 6º, excepciona tal exigência para a Revisão Geral Anual revista no art. 37, X, da Constituição Federal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Assim, o RGA está livre da estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro e da necessidade de demonstração da fonte do recurso de amparo, desde que os gastos com pessoal não tenham extrapolado os limites máximos definidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme a Lei Orçamentária Anual 2025, há margem fiscal para gasto com pessoal, não ultrapassando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, há na Lei de Diretrizes Orçamentárias previsão e autorização para revisão.

Nestes termos:

Art.39 - Para o exercício de 2025, fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo, além de realizar Concursos Públicos de Provas e Provas e Títulos, Processos Seletivos Simplificados e/ou Processos Seletivos Públicos, visando o preenchimento de cargos e funções estritamente necessárias ao bom desempenho dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo Único – Promover aumento, recomposição ou reajuste salarial para implantação ou adequação do Plano de Cargos e Carreiras – PCCS, respeitado os limites da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

I– Poder Executivo: Promover durante o exercício de 2025 a correção das perdas salariais conforme o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

II– Poder Legislativo: Promover durante o exercício de 2025 a correção das perdas salariais conforme o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Embora a LDO preveja o INPC como índice para a correção dos salários, a flexibilidade orçamentária permite ajustes nos índices, conforme as necessidades da política econômica do governo. Não se trata de um desrespeito aos dispositivos legais, mas sim uma adaptação às condições práticas do contexto fiscal e econômico, respeitando os limites da capacidade de financiamento do Estado e a necessidade de equilíbrio nas contas públicas,

Ainda, a substituição do INPC pelo IPCA como índice para a revisão geral anual no Projeto de Lei está fundamentada em uma análise técnica e política que visa assegurar maior adequação aos objetivos de controle da inflação e equilíbrio fiscal, em consonância com o interesse público e as necessidades de adaptação às novas condições econômicas. Portanto, tal alteração se apresenta como uma medida legítima e juridicamente válida dentro do arcabouço normativo vigente.

Ante todo o exposto, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto visto que preconizam nele os requisitos para aumento de remuneração dos servidores públicos, com a prévia dotação orçamentária para suportar a majoração de despesa e seus acréscimos, a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, anualidade, instituída por lei específica, identificando a data de concessão, com índices únicos incidindo sobre todos os servidores da saúde.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais permanentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária, por isso, **OPINA-SE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Ademais, **recomenda-se** aos vereadores, em especial, aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao Setor Contábil desta Casa de Leis, caso restem dúvidas sobre o aspecto contábil, financeiro ou orçamentário do Projeto em análise.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 12 de fevereiro de 2025.

NATHALIA ROCHA PEREIRA ERHARTER
Advogada da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT
OAB/MT 28.804/O
Portaria nº 086/2023